



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

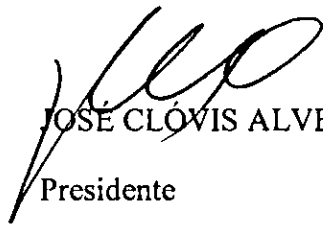
Processo nº 10305.002055/94-46
Recurso nº 160.061 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Acórdão nº 105-16.998
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A (SUCESSORA
POR INCORPORAÇÃO DA EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA S/A)
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DOS TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.541/92 - Até 31/12/1992 os tributos eram dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorria o seu fato gerador, independentemente do pagamento ou de haver questionamento judicial. Essa dedutibilidade deixou de ser permitida a partir de 01/01/1993, na vigência da Lei nº 8.541/92, ficando condicionada ao seu efetivo pagamento.

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DOS TRIBUTOS EFETIVAMENTE PAGOS - Estando comprovado que os valores deduzidos referem-se a efetivos pagamentos de tributos devidos no mesmo período de incidência em que as deduções foram utilizadas, é incabível a glosa fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente





LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA EMPRESA CARIOCA DE ENGENHARIA S/A recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza-CE – DRJ/CE, que deu provimento parcial à impugnação tempestivamente apresentada.

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 02/10) referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ sobre fatos ocorridos nos anos-calendário de 1991 e 1992 e seus consectários, relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

As infrações fiscais foram descritas na Peça Básica (fls. 03/05) como sendo:

1. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS/CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

Valores levados a débito de custo sem que a empresa apresentasse as Notas Fiscais comprobatórias do lançamento.

Período de apuração 1991: Cr\$11.308.540,52

Período de apuração 06/1992: Cr\$ 9.200.626,60

2. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS/IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES (NÃO DEDUTÍVEIS)

Valores indevidamente levados a débito de despesa operacional, referentes à CSLL, visto ser o citado tributo indedutível por estar em litígio junto à Justiça Federal/RJ.

Período de apuração 1991: 1.408.383.942,00

Período de apuração 06/92: 2.734.196.508,00

Na impugnação a autuada concordou com o lançamento referente à glosa das despesas não comprovadas, tendo efetuado o recolhimento do tributo com o benefício da redução de 50% da multa de ofício, estando compreendido nesse pagamento todo o lançamento reflexo relativo à CSLL, já que o mesmo era devido apenas sobre essa infração. Dessa forma, consta da decisão recorrida que a impugnação não foi conhecida quanto a essa matéria, por falta de objeto.

O provimento parcial concedido na primeira instância refere-se à



i) **exoneração do crédito tributário relativo ao ILL**, em face da sua inconstitucionalidade em relação às sociedades por ações, conforme a Resolução nº 82/1996, do Senado Federal, e,

ii) **à redução da multa de ofício de 100% para 75%**, mediante a aplicação retroativa da Lei nº 9.430/1996, menos gravosa.

Na peça impugnativa, além do inconformismo quanto à glosa da dedução da CSLL *sub judice*, foi indicado possível engano que a fiscalização teria cometido ao considerar como parte do depósito judicial recolhimentos que teriam sido efetuados através de DARF's no total de Cr\$153.874,11 (fls. 88), os quais se encontram "relacionados em destaque na parte inicial do ANEXO 5, fls. 88, suas cópias integram o ANEXO 6 como docs. 001 a 009, bem como que, expurgados, recai a polêmica apenas sobre o saldo que, realmente, constitui depósitos judiciais em garantia da CSLL" (p. 8 da decisão recorrida – fls. 295).

A Turma de julgamento *a quo* não acolheu esses argumentos impugnativos, remanescendo, assim, para a apreciação deste Colegiado, as seguintes questões:

- 1. a dedutibilidade dos valores devidos a título da CSLL nos anos de 1991 e 1992, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa judicialmente, garantida com depósito judicial, e,**
- 2. se os recolhimentos efetuados através dos DARF's relacionados às fls. 88 devem ou não ser excluídos da glosa, por não fazerem parte do depósito judicial mas sim de efetivo pagamento da CSLL, conforme alega a impugnante, ora recorrente.**

Ressalte-se que a decisão recorrida não foi proferida por unanimidade, vencido o próprio relator original, de cujo voto vencido extrai-se os seguintes excertos (fls. 292):

- *"a contribuinte foi autuada para a exigência da CSLL devida no período-base de 1991 e no primeiro semestre de 1992, apurada através das respectivas DIRPJ, como consta do processo 10305.002061/94-49 a este apensado;*
- *Referido processo foi encerrado com a extinção do crédito tributário por conversão em renda da União de depósitos judiciais para garantia de instância judicial, em que se discutia a exigibilidade da CSLL, como consta do despacho às fls. 83 daquele processo;*
- *Uma vez que a CSLL apurada nos períodos questionados foi efetivamente paga, extinguindo o crédito tributário na forma do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não havia mais qualquer óbice à dedutibilidade de seu valor na apuração do lucro real, conforme dispunha o artigo 225 do RIR/80.*
- *(...) entendo que o artigo 7º da Lei 8.541/92 só teria eficácia a partir de 1º de janeiro de 1993, aliás como previsto no seu artigo 57, de modo que, para os fatos geradores ocorridos anteriormente a essa data, o contribuinte teria o direito de deduzir os impostos e contribuições provisionados, ainda que não pagos, pelo que o lançamento efetuado seria improcedente.*

O recurso voluntário foi protocolizado em 14 de março de 2006 (fls. 335/349), conforme intimação datada de 02/02/2006 (fls. 325), não constando nos autos a data efetiva em que a recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau. A propósito, a recorrente afirma que referida ciência deu-se em "14.02.2006 (terça-feira)" (fls. 337).

Em síntese, são os seguintes os argumentos recursais:

- 1. Com relação à primeira questão acima indicada (a dedutibilidade dos valores devidos a título da CSLL nos anos de 1991 e 1992, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa judicialmente, garantida com depósito judicial).**

- que a dedutibilidade da CSLL do ano-calendário de 1991 e do primeiro semestre de 1992 pode ser efetuada em função da ocorrência do fato gerador, independentemente do efetivo recolhimento da contribuição;
- que em momento anterior à impugnação informara que a totalidade dos valores depositados judicialmente havia sido convertida em renda da União, não havendo motivo para que a autuação fosse mantida;
- que a improcedência do lançamento fora reconhecida pelo relator original, ao fazer constar do seu voto vencido que a Lei nº 8.541/92, art. 7º, somente teria eficácia a partir de 1º de janeiro de 1993, *“de modo que, para os fatos geradores ocorridos anteriormente a essa data, o contribuinte teria o direito de deduzir os impostos e contribuições provisionados, ainda que não pagos, pelo que o lançamento efetuado seria improcedente”*;
- que o voto proferido pelo relator vencido está em perfeita consonância com a jurisprudência das próprias Delegacias de Julgamento da Receita Federal, *“que tem reiteradamente reconhecido a dedutibilidade dos tributos provisionados e/ou depositados judicialmente para os fatos geradores ocorridos antes de 01.01.1993”*, citando os acórdãos nº 5.935, de 13/10/2004, e nº 5.411, de 30/06/2004, para corroborar sua alegação, transcrevendo suas ementas às fls. 346/347;
- que os fundamentos da decisão recorrida não merecem prosperar, pois a legislação do IRPJ vigente à época dos fatos geradores objeto da autuação permitia a questionada dedução, consoante art. 225 do RIR/80 – artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77;
- que é equivocada a justificativa da decisão recorrida no sentido de que as obrigações garantidas por depósito judicial somente seriam dedutíveis quando da sua conversão em renda da União, ao fundamento de que o art. 220 do RIR/80 não elenca os depósitos judiciais entre as provisões expressamente autorizadas como dedutíveis, *“uma vez que o artigo 225 do RIR/80, com redação conferida pelo artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, previa o reconhecimento das despesas operacionais relativas aos tributos pelo regimento de competência”*, transcrevendo a íntegra do mencionado art. 225 do RIR/80 (fls. 342/343);
- que a dedutibilidade somente quando do efetivo pagamento da obrigação passou a vigor a partir da Lei nº 8.541/92, transcrevendo seus artigos 7º e §§ e 8º (fls. 344/345), afirmando ser pacífica a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, consoante acórdãos nºs. 107-07997, de 16/03/2005, 108-07974, de 17/09/2004 e 101-92961, transcrevendo suas ementas (fls. 345/346).

2. Com relação à segunda questão acima indicada (se os recolhimentos efetuados através dos DARF's relacionados às fls. 88 devem ou não ser excluídos da glosa, por não fazerem parte do depósito judicial mas serem referentes a efetivo pagamento da CSLL).

- que na impugnação foi demonstrado o equívoco da fiscalização na apuração dos depósitos judiciais glosados, pois foram considerados recolhimentos efetuados através de DARF's como fazendo parte do depósito judicial quando, na realidade, *“apenas foram depositados os valores apurados a partir de outubro de 1991”* e não a totalidade da CSLL apurada em todo o ano-calendário de 1991 e informada na DIPJ do exercício 1992. *“Este fato está inequivocamente comprovado através dos DARF's de recolhimento de CSLL apurados nos meses de janeiro a setembro de 1991, juntados aos presentes autos às fls. 78, 79 e 90”*;
- que os DARF's apresentados *“comprovam inequivocamente que parte dos valores glosados pela autuação refere-se, na verdade, a tributos efetivamente recolhidos”*;



- que, corroborando seus argumentos acima expostos, *“a medida cautelar nº 91.0114968-7 (cópia às fls. 80/85) na qual foram efetuados os depósitos judiciais em questão somente foi ajuizada em 23.10.1991 (extrato emitido no site da Justiça Federal anexo – doc. 04), devendo, portanto, ser retificada a autuação para excluir a glosa dos pagamentos da CSLL devida nos meses de janeiro a setembro de 1991.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, levando-se em consideração que a ciência da decisão de primeira instância foi efetuada na data indicada pela recorrente, à falta de outro elemento nos autos que a possa contraditar. É também assente em lei, devendo ser conhecido.

Extrai-se do relatório que a matéria sobre a qual persevera o litígio diz respeito aos seguintes pontos:

- 1. a dedutibilidade dos valores devidos a título da CSLL nos anos-calendário de 1991 e 1992, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa judicialmente, garantida com depósito judicial, e,**
- 2. se os recolhimentos efetuados através dos DARF's relacionados às fls. 88 devem ou não ser excluídos da glosa empreendida pela fiscalização, por não fazerem parte do depósito judicial mas sim de efetivo pagamento da CSLL, conforme alega a impugnante, ora recorrente.**

Analisando a primeira questão supra, tem-se que a dedutibilidade, em condições normais, nos anos-calendário em apreço, 1991 e 1992, é manifesta, consoante dispõe o art. 225 do RIR/80, cuja matriz legal é o art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, situação que somente veio a ser modificada com o advento da Lei nº 8.541/1992, com vigência a partir do primeiro dia do ano de 1993.

A questão que se põe é quanto a essa dedutibilidade ser aplicável quando o tributo está com sua exigibilidade suspensa judicialmente, existindo depósito judicial em garantia.

Neste ponto, entendo que assiste razão à recorrente, mesmo porque esse tem sido o reiterado entendimento deste Conselho, consoante se pode extrair da própria jurisprudência trazida no recurso voluntário, da qual peço vênias para transcrever excertos do voto condutor do acórdão nº 107-07.997, sessão de 16/03/2005, da lavra do i. Conselheiro Octávio Campos Fischer, cuja decisão foi proferida, faz-se oportuno ressaltar, em face de **recurso de ofício** interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, contra decisão que provera impugnação sobre matéria idêntica à que ora está em julgamento, conforme segue:

Ementa da decisão (recorrida), proferida pela 2ª Turma da DRJ/SALVADOR-BA, que acolheu os argumentos impugnativos:

“(…).
Imposto de Renda

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993.

Ementa: DEDUTIBILIDADE. DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PAGAMENTO.

Até 31/12/1992, os tributos e as contribuições eram dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorria o fato gerador da obrigação tributária, independentemente do pagamento ou de haver questionamento judicial, mas, a partir de 01/01/1993, a dedutibilidade dessas despesas, para fins de apuração do lucro real, ficou condicionada ao seu efetivo pagamento.

Ementa do acórdão nº 107-07.997, que negou provimento ao recurso de ofício acima ementado:

“TRIBUTOS (INCLUSIVE CONTRIBUIÇÕES) – DEPÓSITO JUDICIAL – PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.541/92 – DEDUTIBILIDADE AUTORIZADA. Somente após o advento da Lei nº 8.41/92, tornou-se proibida a dedução de tributos depositados judicialmente.”

Excertos do voto condutor do acórdão supra:

“(…)

Há três questões a serem analisadas no presente processo.

Primeiro, a questão da dedutibilidade de tributos (inclusive contribuições), mesmo quando depositados em juízo, antes do advento da Lei nº 8.541/92, isto é, antes de 01/01/1993.

Neste ponto, a questão mostra-se simples. Afinal, se a proibição de dedução de tributos com depósito judicial só adveio com a referida lei é porque antes dela tal conduta do contribuinte é perfeitamente válida.

É a orientação da jurisprudência administrativa:

Recurso nº 115220 - 3ª Câmara

Relator: Victor Luís de Salles Freire

(…)

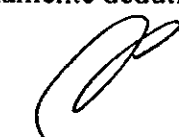
Os tributos sob discussão judicial, antes da vigência da Lei 8.541/92, são dedutíveis do lucro operacional, ainda que ofertados os valores a depósito.

Recurso nº 120388 - 1ª Câmara

Relator: Francisco de Assis Miranda

Ementa: IRPJ-DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES – Somente após a promulgação da lei nr. 8.541/92, art. 8º, ficou desautorizado a dedutibilidade de tributos e contribuições, cujas exigibilidades encontravam-se suspensas nos termos do art. 151 do CTN: Antes disso a dedutibilidade do valor provisionado era possível.

Com referência à segunda questão acima indicada, sobre se os recolhimentos efetuados através dos DARF's relacionados às fls. 88 devem ou não ser excluídos da glosa empreendida pela fiscalização, porquanto os mesmos não fazem parte do depósito judicial mas sim de efetivos pagamentos da CSLL, percebe-se que o entendimento supra transcrito dispensa maiores considerações, sendo perfeitamente dedutíveis.



A propósito, faz-se oportuno verificar os termos do despacho que encerrou o processo administrativo nº 10305.002061/94-49, relativo à conversão do depósito judicial em renda da União, apensado aos autos, conforme segue:

“2) Ocorre que os valores suspensos no conta-corrente referem-se às 3 quotas da CSLL a pagar relativas ao período-base 1991, que totalizam UFIR, conforme o Quadro 19 da DIRPJ/92 (...),”

afirmando, mais adiante, no item 5, que

“(...) a conversão em renda da União foi mais que suficiente para extinguir os créditos tributários ora exigidos.”

Denota-se daí que também nesse ponto a recorrente estaria com a razão, pois o depósito judicial fora efetuado em relação apenas aos três últimos meses do ano de 1991, conforme alega.

Nessa ordem de juízos, oriento meu voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

